



PARECER– PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1/2021-001PMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE BUEIRO CELULAR ARMADO, BUEIRO BSCC 2.50 X 2.50, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **convite**, registrado sob o 1/2021-001PMT, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade convite.

a) Breves considerações a respeito do processo licitatório

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana: *“permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”*.

O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite nº 004/2013.

b) Da modalidade convite

A própria Lei n. 8.666/93, estabelece que convite *“é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa”*. Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$150.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$80.000,00, sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.



O art. 22, §3º, da lei supra mencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Nas palavras de Gasparini (2001, p. 460), *“presume como boas a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal dos convidados”*.

Conforme doutrina de Niebhur (2011), *“A Administração, diga-se, decide de modo discricionário sobre os convidados, não havendo qualquer pré-requisito legal. Qualquer pessoa potencialmente interessada em participar do convite — isto é, que atue em ramo compatível com o objeto da licitação — pode ser convidada. Registre-se que a Administração pode convidar pessoas cadastradas ou não”*.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62 da Lei n. 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de “outros instrumentos hábeis” (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc.).

Claro está a intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar céleres para a administração, e consequentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

c) Da impessoalidade e publicidade

O art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público.

O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.

O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e à jurisprudência.



Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos: “é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993” (Processo n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005).

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

Veja-se que o órgão licitante, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade aos convites, inclusive meio meios eletrônicos (<http://www.aguaazuldonorte.pa.gov.br>) a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

d) Do processo licitatório em comento

Perlustrando o termo de abertura de licitação, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

- 1- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 2- Local onde poderá ser obtido o edital;
- 3- Percebe-se que também há no edital de regência as condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- 4- Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;



- 5- Local onde poderá ser examinado e recebido o edital;
 - 6- Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
 - 7- Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções;
 - 8- É fato, ainda, constar do referenciado edital, os critérios de aceitabilidade do preço global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
 - 9- Critérios de pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto;
 - 10- Condições para o pagamento, com a observância dos requisitos da lei;
 - 11- Demais especificações e peculiaridades da licitação.
- De outra maneira, percebe-se nos autos a existência, também, de todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao edital da modalidade convite, dentre eles:
- 1 - Planilha de quantidades;
 - 2 - Cronograma físico-financeiro geral;
 - 3 - Memorial descritivo
 - 4 – Minuta de contrato.

e) Da conclusão final

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei n.º 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, **devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.** É o parecer.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1/2021-001PMT.

Tucumã-PA, 07 de outubro de 2021.

ASSESSORIA JURÍDICA